ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-849/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/12802/2013
PROTOCOLO	:	1434489
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
RESPONSÁVEL	:	LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL N. 46/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL. CONTRAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE. COMPROMISSO NA REALIZAÇÃO DE CONCURSO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS.

É possível a contratação de serviços na área da saúde neste caso, uma vez que o Município comprovou que enveredou esforços para proceder à contratação por meio de concurso, cujo quadro de pessoal encontra-se em fase de adequação para realização de novo concurso. Não fosse isso e também considerando o caráter de continuidade dos serviços de saúde, a licitação seria considerada irregular. Necessidade de enveredar esforços no sentido de aproximar os valores de contratação por concurso e por licitação para criação de um quadro maior e permanente de profissionais de saúde do município. Assim, o procedimento licitatório – Pregão Presencial, atende os requisitos da Lei 8.666/93. Foram trazidos aos autos os documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1, B; e 1.1.2, B, da INTC/MS n. 35/2011. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 46/2013, realizada pelo Município de Bonito, tendo como vencedoras do certame as empresas Clínica Medcenter–Eireli, Denise Gonzatto, Francielli Vieira Spani, Jacques Consultório Médico-Eireli, Marques, Barbero & Bossay Ltda-ME, Paulo Cezar Abud-ME e, Tielly Rocha Flores, visando à contratação de serviços de saúde especializados para atendimento da demanda do município.

Encaminhados os documentos de f. 3/375 a 5ª ICE elaborou a Análise Conclusiva ANC-5ICE-11721/2013 (f. 375/377) opinando pela regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas no parecer PAR-MPC-GAB.3.DR.JAC/SUBSTITUTO-11636/2013 opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório.

Conclusos os autos para esta Relatoria foi proferido o Despacho DSP-G.RC-17247/2013 (f. 380/383) e solicitado ao Ordenador de Despesas o seguinte:

> *1. Encaminhe a relação de profissionais (médicos, dentistas e psicólogos) concursados, integrantes do quadro permanente do Poder Executivo Municipal.*
> *2. Informe se procedeu à realização de Concurso Público para médicos, dentistas e psicólogos. Em caso positivo, remeta a documentação correspondente. Em caso negativo, justifique porque houve a contratação por processo licitatório e não por Concurso Público.*
> *3. Remeta o Plano de Cargos, Carreiras e Salários, especificamente, nos comandos acerca da remuneração dos médicos, dentistas e psicólogos. Em não havendo igualdade entre o valor que é pago aos concursados e o valor que está sendo pago aos contratados, justifique a razão.*
> *4. Informe o valor do subsídio do Prefeito Municipal e encaminhe cópia da lei que o fixou.*

O Ordenador de Despesas foi intimado, sendo carreado os documentos de f. 387/490.

A 5ª ICE emitiu a Análise ANA-5ICE-4820/2014 (f. 493/495) entendendo que o processo encontra-se em consonância com as normas de licitações e contratações públicas.

O Ministério Público de Contas no Parecer PAR-MPC-GAB.3.DR.JAC/SUBSTITUTO-13666/2014 opinou pela irregularidade e ilegalidade do processo licitatório e pela aplicação de multa.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 46/2013, realizada pelo Município de Bonito, tendo como vencedoras do certame as empresas Clínica Medcenter–Eireli, Denise Gonzatto, Francielli Vieira Spani, Jacques Consultório Médico-Eireli, Marques, Barbero & Bossay Ltda-ME, Paulo Cezar Abud-ME e, Tielly Rocha Flores.

O Ordenador de Despesas encaminhou a documentação referente à realização de concurso público para contratação de profissionais da saúde (edital 10/2011), sendo que, na oportunidade 2(duas) médicas foram classificadas. A 1ª classificada Carolina Faria de Souza não compareceu, e a 2ª, Naiara Ribeiro de Freitas, requereu exoneração conforme Portaria n. 153/2013-RH de 29.01.2013, publicada em 04.02.2013.

Para os cargos de dentista e psicólogo ocorreu concurso em 2008, sendo que, atualmente existem 3(três) profissionais com vínculo efetivo para cada uma dessas áreas da saúde. E embora esse número não seja suficiente, a Administração Pública comprometeu-se em realizar novo concurso para adequação da atual demanda.

No presente caso entendo possível a contratação, uma vez que o Município comprovou que enveredou esforços para proceder a contratação por meio de concurso, e que se encontra em fase de adequação do quadro através da realização de novo concurso.

Não fosse isso e também considerando o caráter de continuidade dos serviços de saúde, a licitação seria considerada irregular.

Recentemente este Tribunal de Contas, na Consulta formulada pelo Município de Selvíria (TC/MS 9472/2013) reforçou entendimento de que a pre-

ferência para preenchimento de cargos deve se dar por meio de concurso, seguido da contratação de serviços por meio de licitação e pelo chamado "Sistema de Credenciamento".

Cumpre esclarecer que a utilização do "Sistema de Credenciamento", no caso da contratação de médicos, quando não for possível o preenchimento das vagas disponíveis por concurso, a Administração Pública poderá valer-se desse Sistema desde que precedida de um processo seletivo simplificado, utilizando-se subsidiariamente da diretriz elencada no art. 198, §4º da CF.

É necessário também enaltecer que o Administrador Público deve considerar que a ininterrupção dos serviços de saúde deve levar em conta a necessidade da criação de um vínculo entre paciente e médico, obrigando a municipalidade manter em seu quadro **permanente**, profissionais da saúde que possam estabelecer uma construção histórica com seus os pacientes e com os problemas específicos das demandas de saúde pública do município.

Ressalto ainda que o Ordenador de Despesas deve enveredar esforços no sentido de aproximar os valores de contratação por concurso e por licitação uma vez comprovado está a necessidade da criação de um quadro maior e permanente de profissionais para atendimentos nos hospitais e postos de saúde do município.

Posto isso, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório atende os requisitos das Leis 10.520/2002 e 8.666/93.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, a publicação do edital, os documentos de habilitação, o resultado da licitação e sua publicação, a previsão orçamentária, a minuta do contrato e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B, B.1 e 1.2, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

São as razões que fundamentam o voto.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento

do art. 120, inc. I, alínea "a", do RITC/MS aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 46/2013, realizada pelo Município de Bonito, tendo como vencedoras do certame as empresas Clínica Medcenter–Eireli, Denise Gonzatto, Francielli Vieira Spani, Jacques Consultório Médico-Eireli, Marques, Barbero & Bossay Ltda-ME, Paulo Cezar Abud-ME e, Tielly Rocha Flores.

Conselheiro Jerson Domingos: Com o relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel: Com o relator

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária n. 06, de 14 de abril de 2015, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** o procedimento licitatório - Pregão Presencial n. 46/2013, realizada pelo Município de Bonito, tendo como vencedoras do certame as empresas Clínica Medcenter–Eireli, Denise Gonzatto, Francielli Vieira Spani, Jacques Consultório Médico-Eireli, Marques, Barbero & Bossay Ltda-ME, Paulo Cezar Abud-ME e, Tielly Rocha Flores. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento o Excelentíssimo Conselheiro Jerson Domingos e o Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de abril de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro